

ORIGEM: Procuradoria SEHAC;

DESTINO: Pregoeiro e Autoridade Competente;

PARECER N.º 045/2022

TRATA-SE DE PARECER OPINATIVO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ATENDO DISTRIBUIDORA ATACADISTA E SERVIÇOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA FRENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 046/2022 (PROCESSO ADM. N.º 607/2022).

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que o recurso apresentado via e-mail ao Setor de Licitações SEHAC no dia 23/09/2022, **É TEMPESTIVO**, tendo em vista que a Sessão de Pregão Presencial ocorreu no dia 22/09/22, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso conforme disposto na Ata de sessão, e o mesmo foi apresentado no prazo descrito no §3º do artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Apesar de aberto o prazo para a apresentação de defesa por parte da empresa impugnada, a mesma não se manifestou.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **ATENDO DISTRIBUIDORA ATACADISTA E SERVIÇOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **ARMAZEM DO VOVO ITAIPAVA COMERCIO LTDA** no Pregão Presencial n.º 046/2022 realizado nesta Instituição para a aquisição de hortifrutigranjeiros pelo período de 06 meses, conforme processo administrativo n.º 607/2022.

Em sua narrativa, a Recorrente alegou que a habilitação da empresa Recorrida foi ilegal, uma vez que existe vínculo de parentesco entre um dos sócios da empresa e funcionária do Setor de Nutrição do SEHAC, o que por si só impede a


Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
Mat. 1965 - OAB/RJ 220.507

sua participação nos certames realizados pelo SEHAC diante do manifesto conflito de interesses e violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.

III- DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o vínculo de parentesco (colateral 2º grau) alegado pela Recorrente entre um dos sócios da empresa participante ARMAZÉM DO VOVO ITAIPAVA COMERCIO LTDA e funcionária do Setor de Nutrição do SEHAC já fora reconhecido quando da emissão do Parecer Jurídico nº 037/2022 de 23/08/2022, no qual foi sugerida a repetição do certame para garantir a lisura do procedimento e prestigiar o princípio da competitividade e disputa pelo melhor preço, já que havia tempo hábil para a repetição.

Porém, verifica-se que com a repetição a mesma empresa participou do certame, apesar de nesta segunda sessão ter sido afastada a participação da Coordenadora de Nutrição Produção SEHAC como responsável técnica pela avaliação das propostas apresentadas na licitação.

Contudo, considerando que o vínculo de parentesco alegado se dá com funcionária no exercício de cargo em confiança que atua como Coordenadora do setor responsável pelo controle, emissão e recebimento de todos os pedidos do Setor de Nutrição e, inclusive, do objeto do certame, não há como garantir a sua total desvinculação e imparcialidade para com a empresa Recorrida no curso de uma futura execução contratual.

Desta forma, em reafirmação aos termos do Parecer Jurídico nº 037/2022 já emitido por esta Procuradoria, apesar de não haver quaisquer indícios de irregularidades ou benefícios concedidos a empresa pelo vínculo de parentesco existente, o fato de existir tal grau de parentesco já é motivo de atenção e análise.

Neste sentido, segue excerto do artigo publicado pelo Ministério Público do Estado de Goiás- Centro de Apoio Operacional- Patrimônio Público (fls. 02/03), em que o autor corrobora que apesar de não haver previsão legal expressa de tal impedimento, o mesmo deve ser entendido como um dos tipos de **vedação indireta**, disposto no artigo 9º, §3º da Lei 8.666/1993 e deve ser aplicado por analogia:

“Os impedimentos contidos neste artigo referem-se a proteção da ampla competitividade, coibindo situações de fraude a licitação. O dispositivo, outrossim, trata da impossibilidade de se contratar empresas pertencentes a pessoas que possuam grau de parentesco com agentes públicos, ao dispor que está vedada a participação direta e INDIRETA em procedimentos licitatórios, das pessoas indicadas.”


Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
Mat. 1965 - OAB/RJ 220.508

É de bom alvitre consignar o disposto no § 3º do mesmo artigo 9º da Lei nº 8.666/93, o qual define o que é participação INDIRETA:

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Isto é, a Administração Pública não possui liberdade ilimitada nas contratações de pessoas que guardem grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos que integram a entidade contratante."

Desta feita, como forma de garantir a observância dos princípios da moralidade e lisura do processo licitatório realizado pelo SEHAC, de forma que não pairam dúvidas sobre a imparcialidade no julgamento, razões de escolha do fornecedor e após, sobre o curso da execução e fiscalização contratual, o recurso interposto deve ser acolhido.

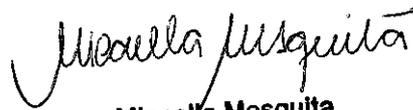
IV- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **s.m.j.**, opino pelo **CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **ATENDO DISTRIBUIDORA ATACADISTA E SERVIÇOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA** para reformar a decisão da Pregoeira no Pregão Presencial nº 045/2022 e declarar inabilitada a empresa **ARMAZEM DO VOVO ITAIPAVA COMERCIO LTDA** devido ao vínculo de parentesco observado.

É o parecer.

Ao Pregoeiro e Autoridade Competente para decisão.

Petrópolis, 04 de outubro de 2022.



Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
Mat. 1965 - OAB/RJ 220.508

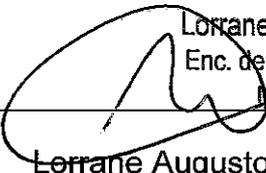


DECISÃO DO PREGOEIRO

Em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, concluímos por conhecer o recurso da empresa **ATENDO DISTRIBUIDORA ATACADISTA E SERVIÇOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA**, em acolher o recurso referente ao **Pregão Presencial nº 046/2022** (Processo nº 607/2022).

Em atendimento à legislação pertinente, submete – se esta decisão à apreciação da autoridade superior para ratificação do ato.

Petrópolis 04 de outubro de 2022


Lorrane Augusto Correa
Enc. de Compras SEHAC
Mat. 2277-0

Lorrane Augusto Correa

Membro da Comissão de Licitação - SEHAC



**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA
PROCURADORIA E PELO PREGOEIRO/COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS
COMPETITIVOS REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE PREGÃO
PRESENCIAL N° 046/2022**

A vista das informações apresentadas, sob análise da Assessoria Jurídica do SEHAC, ratifica a decisão proferida pela Comissão de Procedimentos Competitivos, em acolher o recurso apresentado da empresa **ATENDO DISTRIBUIDORA ATACADISTA E SERVIÇOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA**, referente ao **Pregão Presencial n° 046/2022** (Processo n° 607/2022).

Petrópolis 04 de outubro de 2022

Ricardo Patulêa de Vasconcellos
Diretor Presidente do SEHAC

Ricardo Pancich Retamal
Diretor Administrativo, Financeiro
e Patrimonial - SEHAC
Matricado 2878